

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 03/2019

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE GRATIFICAÇÃO, CRIAÇÃO DE CARGOS E ALTERAÇÃO DE ANEXOS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.751/2017.

1- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2019, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva dispor sobre a extinção de gratificação, criação de cargos e alteração de anexos da Lei Complementar Municipal n.º 1.751/2017.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

2- DA EXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO PRÉVIO FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2019

A Advogada da Câmara Municipal de Juína esteve de férias no mês de fevereiro do ano de 2019. Nesse período os pareceres que seriam emitidos por ela, foram emitidos por seu substituto legal, que tem aptidão para tanto.

Ocorre, no entanto, que a Advogada da Câmara, após retornar ao seu trabalho, foi procurada pelas Comissões desta Casa de Leis para que emitisse um novo parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2019.

Diante disso e sabendo-se que esta Advogada tem entre as suas atribuições a de “ajudar a comissão da Câmara na elaboração de pareceres e análises das matérias em tramitação” e “analisar e emitir parecer a todas as matérias em tramitação na Câmara (projetos de Lei, resolução, decretos, licitações, CPIs), faz-se necessária a emissão deste parecer que poderá ser utilizado pelas comissões para formar a sua convicção sobre a matéria em epígrafe.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

3- DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Da Iniciativa, Competência, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

O Projeto de Lei Complementar n.º 03/2019 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal.

A Mesa Diretora detém legitimidade para iniciar o processo legislativo, conforme preceitua o inciso XIV do artigo 18 do Regimento Interno da Câmara Municipal, nestes termos:

Art. 18. Compete à Mesa Diretora, especificamente, no Setor Legislativo e Administrativo, além de outras atribuições constantes na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento ou por Resolução da Câmara o seguinte:

...

XIV- propor privativamente à Câmara, Projeto dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do servidor, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração ou subsídio, observado os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentária; (grifos nossos).

No mesmo sentido é a redação do inciso III do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, que assevera:

Art. 57. Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

...

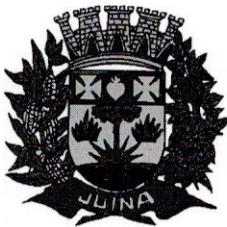
III- organizar seus serviços administrativos;

A espécie normativa escolhida é adequada, pois a Lei Orgânica Municipal exige a edição de Lei Complementar para tratar do assunto (art. 67, III)

Foram observadas as determinações da Lei Complementar 95/98, portanto, atende à boa técnica legislativa.

Nesse passo, verifica-se que os itens analisados neste tópico foram devidamente observados.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

3.2. Criação de Cargos

A criação de cargos consiste, basicamente, na inclusão de novos cargos na estrutura funcional e esse é um dos objetivos do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2019, conforme se verifica pela análise do seu artigo 2º.

Quando da criação de cargos na estrutura funcional deve-se analisar se a Administração está atendendo o disposto no *caput* do artigo 169, da Constituição Federal, que é de observância obrigatória.

Tal dispositivo normativo assevera:

Art. 169. A **despesa com pessoal**, ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar** (grifos nossos).

A Lei Complementar que versa sobre os referidos limites é a LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que ao traçar os limites de gastos com pessoal estabelece:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III- Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III- na esfera municipal:

(...)

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Art. 22. *Omissis*

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título,

salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37, da Constituição;

II- criação de cargo, emprego ou função;

III- alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (grifos nossos).

Pelo exposto, resta claro que para criar um cargo na estrutura funcional da Administração Pública ou para conceder eventual vantagem, aumento ou reajuste é indispensável que tais limites estejam sendo cumpridos.

Como não há nenhuma declaração do gestor, nem do contador desta Casa de Leis de que tais limites foram observados, esta Advogada **opina pela inviabilidade de tramitação deste Projeto de Lei Complementar, pois a ausência de tais documentos configura afronta à Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal e inviabiliza a análise do atendimento ao disposto nos artigos citados alhures.**

3.3. Da Despesa Com Pessoal

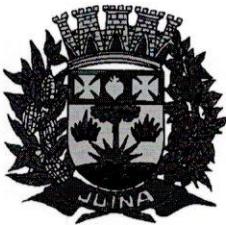
Quando se vislumbra a necessidade de criar cargos no âmbito da Administração, logo se pensa nas despesas que surgirão e no impacto orçamentário que isso acarretará.

A Constituição Federal de 1988, muito atenta a essa situação, tratou do assunto em seu texto, vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas;

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (grifos nossos).

Conforme se observa, a despesa com pessoal só pode ser feita se houver dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, caso contrário o ente responsável pelos excessos pode ser penalizado.

Além das “recomendações” presentes no texto da Lei Maior, a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) também cuidou do assunto, vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

...

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

...

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Pode-se notar que, via de regra, a criação de cargos, funções, aumento de salários e outras alterações que geram despesas para a Administração Pública irão gerar impacto financeiro-orçamentário. Diante disso, estabeleceu-se um limite para tais gastos, os quais foram mencionados acima.

Além disso, a Lei Complementar 101/2000 estabelece que:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

...

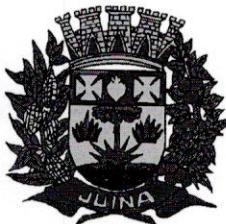
Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

Por tudo o que foi dito, fica evidente que todo ato que gera despesas para Administração deve ser tratado com muita atenção, em especial, deve atender a todas as determinações elencadas acima.

No caso em tela, o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2019 não veio acompanhado da estimativa do impacto financeiro orçamentário-financeiro, tampouco da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, resta claro que a ausência de tais documentos inviabiliza a tramitação deste projeto de lei nesta Casa de Leis e caso ele tramite dessa forma e eventualmente seja aprovado, a norma será nula, conforme esclarece o artigo 21 da Lei Complementar n.º 101/2000.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., DESFAVORÁVELMENTE a tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2019.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 18 de março de 2019.


Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017